



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11070.000031/2004-95
Recurso nº 141.057 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 203-13.797
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.
Recorrida DRJ- SANTA MARIA /RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o Segundo Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

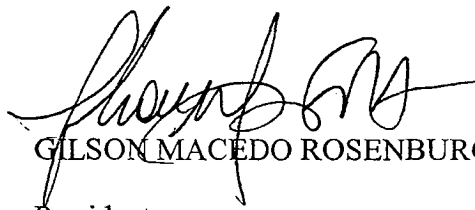
MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ESFERA JUDICIAL DEVE SER APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE. MULTA ACESSÓRIO QUE SEQUE O PRINCIPAL.

A multa imposta ao contribuinte que foi vencedor na demanda judicial deve ser anulada administrativamente, em razão de não ter sido apreciada judicialmente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de exonerar a multa isolada em face da retroatividade benigna.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação (fl. 01), protocolizado em 16/01/2004, relativo a créditos adquiridos em ação judicial (fls.361/399) por pagamento indevido e/ou a maior do PIS no período de 20/07/1993 a 15/03/1995, conforme demonstrativo de fls. 02 à 22, para compensação do PIS e da Cofins de outubro e novembro de 2003 e de dezembro de 2004.

Nas fls. 56 à 307 encontram-se Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, relativo ao período de pagamento a maior ou indevido.

No despacho decisório (fls. 439/442) foi negada a homologação da compensação com o fundamento de que a contribuinte só poderia efetuar a compensação após o trânsito em julgado do processo que originou o crédito, conforme art. 170-A do CTN.

Em consequência do indeferimento da compensação, a Receita Federal entendeu que a contribuinte efetuou compensação irregular, e por isso lavrou dois autos de infração em 04/08/2006. O primeiro, de fls.451 e 452, relativo à compensação indevida do PIS no mês janeiro de 2004, aplicando a multa isolada de R\$ 28.556,13. O segundo auto de infração, de fls.455 e 456, em que foi aplicada multa isolada no valor de R\$ 86.293,65, é referente à compensação indevida de débito da Cofins também de janeiro de 2004.

Inconformada a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em Santa Maria/RS (fls.463/509) com as seguintes alegações, em resumo:

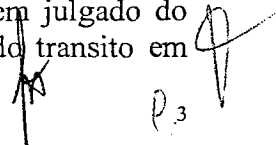
A contribuinte efetuou a compensação em conformidade com legislação tributária e jurisprudência do tribunal superior, portanto, não cometeu nenhum lançamento ilícito que ensejasse a aplicação da multa. Além disso, a multa é acessório, não podendo ser aplicada sem o lançamento do principal. Assim, só poderia ser aplicada a multa caso fosse lançado o principal, o que não ocorreu. Afora isso, a multa cobrada é exorbitante e tem caráter expropriatório.

A compensação tem como fonte dois dispositivos, o Art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91. O Art. 170 do CTN é norma dirigida à administração e pressupõe liquidez e certeza do crédito tributário, enquanto que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 é norma dirigida ao contribuinte que permite a compensação de valores de tributos recolhidos a maior ou indevidamente sem a anuência do fisco.

A DRJ julgou nos seguintes termos, em resumo (fls. 804/818):

Para a compensação é necessária a certeza e a liquidez do crédito, sendo assim, conforme o art. 170-A do CTN é indispensável o trânsito em julgado da ação judicial que originou o crédito pleiteado para que a contribuinte possa compensar-se.

A compensação deveria ser realizada somente após o trânsito em julgado do processo judicial, uma vez que a contribuinte efetuou a compensação antes do trânsito em


p.3

julgado torna-se esta irregular e passível da aplicação da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 06/06/2007 (fl. 819) e emitiu, via Sedex, Recurso Voluntário em 14/06/2007 (fl. 823).

No Recurso Voluntário (fls. 824/858) a recorrente argumenta, em suma, o seguinte:

No Recurso Voluntário a recorrente informou que o processo judicial já transitou em julgado, porém não deve-se levar em consideração o acórdão da DRJ de que o crédito da recorrente só poderia ser utilizado após o trânsito em julgado do processo judicial, haja vista que o trânsito em julgado só veio para *"para ratificar o procedimento de compensação, eis que o mesmo foi realizado amparado pelo art. 66 da Lei nº 8383/91"*.

Ademais, a recorrente apenas ratificou seus argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade.

Anexo ao Recurso Voluntário à fl. 859 está cópia da página do Superior Tribunal de Justiça dando o andamento do processo judicial, onde consta o transitado em julgado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Em ação judicial transitada em julgado a contribuinte adquiriu crédito e o direito à compensação. Sendo assim, não podem ser apreciadas pela esfera administrativa as matérias que estão transitando na esfera judicial, concomitantemente, isso porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial, pressupõe-se a desistência pela via administrativa.

Essa presunção de desistência já foi objeto de várias discussões outrora, o que já não cabe mais, vez que a não apreciação pela esfera administrativa de matéria concomitante foi pacificada pela súmula nº 01 deste Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

A decisão do julgamento administrativo jamais pode se sobrepor à decisão judicial, portanto, tendo a contribuinte decisão judicial transitada em julgado favorável, cabe a administração tão somente cumpri-la.

No tocante à multa, cabe razão à recorrente, pois não foi lançado o principal, de sorte que não pode haver o acessório, no caso, a multa. Além disso a multa perdeu seu objeto assim que foi reconhecido o direito ao crédito da contribuinte no processo judicial, portanto, não existe concomitância relativa a discussão da multa, razão pela qual conheço em parte o recurso para anular a multa.

Ex positis, não conheço da matéria já apreciada pelo judiciário, conheço da matéria não apreciada judicialmente dando provimento ao recurso para anular a multa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

